

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação N. Sa. Auxiliadora		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 149/2010, que negou o credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST, com sede no Município de Lages, no Estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000153/2010-22 e 23000.007041/2007-15		
SAPIEnS N^o: 20070001622		
PARECER CNE/CP N^o: 2/2012	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 25/1/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que, por meio do Parecer CNE/CES nº 149/2010, negou credenciamento às Faculdades Integradas FACVEST, estabelecidas no Município de Lages, no Estado de Santa Catarina, mantidas pela Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., sediada no mesmo Município, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da oferta dos cursos de bacharelado em Economia, em Ciências Contábeis e em Administração e de licenciatura em Pedagogia.

O recurso foi recebido dentro do prazo legal.

O pleito foi inicialmente sujeito aos trâmites convencionais, passando por análise documental, por avaliações *in loco* e por manifestações da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC), estas favoráveis ao credenciamento e à autorização para o funcionamento dos cursos.

Neste Conselho, foi distribuído inicialmente para relato ao Conselheiro Mario Portugal Pederneiras, que dirigiu diligência à SEED, com o objetivo de dirimir dúvidas quanto ao Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à Instituição.

Ao retornar ao CNE, o pleito recebeu nova manifestação da SEED, desta vez desfavorável, exclusivamente em função do valor 2 obtido pela Instituição para o IGC.

Em função da conclusão do mandato do Conselheiro Relator, foi redistribuído ao Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia.

Na sequência, nos termos da Portaria Normativa nº 10/2009, a Câmara de Educação Superior decidiu desfavoravelmente ao credenciamento em questão, aprovando por unanimidade o Parecer CNE/CES nº 149/2010.

A interessada interpôs recurso ao Conselho Pleno contra a referida decisão, sendo o processo distribuído a este Conselheiro para relato.

Ao analisar o processo, verifiquei que o IGC atribuído à Instituição em 2009, que havia sido publicado havia pouco, estava registrado de forma incoerente em diferentes fontes oficiais. Ao questionar o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, recebi a informação de que houvera recentemente a fusão da FACVEST com outra Instituição de Educação Superior, mas os registros estavam inconsistentes por não terem ambos se referido à Instituição resultante da fusão. Fui informado, ainda, que houvera anteriormente a fusão da FACVEST com uma terceira instituição.

Considerando, portanto, a importância do IGC para a decisão em questão, remeti o processo por meio da Diligência CNE/CP nº 1/2011, à Secretaria de Regulação e Supervisão

do Ministério da Educação, solicitando informações acuradas sobre os processos de fusão de tais instituições, as datas em que ocorreram, assim como os valores do IGC de cada uma destas nos períodos em que eram distintas e após cada fusão.

Em resposta, o Ministério da Educação informou sobre o histórico da instituição, que inclui duas unificações, a mudança do código identificador e o credenciamento, por via judicial, como Centro Universitário (atualmente, na etapa de recurso em instância superior).

Na primeira unificação, aprovada pelo MEC em 31/01/2008, a FACVEST (código 2407) incorporou a Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde (FACBIOS), a Faculdade de Ciências Contábeis (FACICONT), a Faculdade de Ciências Humanas de Lages, a Faculdade de Direito de Lages, a Faculdade de Economia e a Faculdade de Psicologia de Lages. De todas, apenas a FACVEST teve IGC em 2008, de valor 3, e a FACBIOS e a FACVEST tiveram IGC em 2009, de valores 3 e 2, respectivamente. Está registrado, ainda, que o IGC da FACVEST em 2009 foi objeto de retificação, e o valor definitivo 2 foi divulgado no Diário Oficial da União, em janeiro de 2010.

Na segunda unificação, em 22/12/2010, a FACVEST foi incorporada pela Faculdade de Tecnologia e Profissional Catarinense, seguida pela mudança de denominação desta para FACVEST, mas mantendo o seu próprio código identificador. Com isso, a Instituição denominada FACVEST obteve o valor 3 para o IGC em 2009.

Desta forma, restam esclarecidas as questões apontadas na diligência. Passo, portanto, à análise do recurso, nos termos do Regimento deste Conselho, dispondo da completa instrução do processo. Do referido Regimento, transcrevo o seguinte:

Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

Assim, o fio condutor da análise deve ser a discussão da existência ou não de erro de fato ou de direito e, em caso positivo, das possíveis implicações sobre a decisão recorrida, estabelecida pelo Parecer CNE/CES nº 149/2010. Conforme já foi mencionado, o fundamento daquela decisão unânime foi a manifestação da Secretaria competente, nos termos da Portaria Normativa nº 10/2009, então em vigor, a saber:

§ 6º A ocorrência de conceito da avaliação institucional externa - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC menor que 3, em conjunto com a análise documental, poderá prover a SEED de elementos suficientes à formação de juízo sobre a ausência de condições para credenciamento institucional para a modalidade de EAD e de credenciamento de novos pólos de apoio presencial, ante as insuficiências já indicadas em relação à oferta de educação presencial, podendo constituir, justificadamente, motivação suficiente para o arquivamento dos pedidos respectivos, pela SEED, independentemente de realização de visita de avaliação in loco pelo INEP. (NR)

É, portanto, claro que a decisão recorrida se baseou na legislação em vigor, com a manifestação desfavorável da Secretaria competente ao credenciamento pleiteado, em virtude do fato de que o IGC da Instituição alcançara o valor 2. Disso é possível concluir que não se

aplicam as disposições regimentais que dariam sustentação à reforma da decisão em questão, tomada na ausência de erros de fato ou de direito.

Desde a data da decisão recorrida, no entanto, os seguintes fatos relevantes foram registrados:

1. A incorporação aprovada em 22/12/2009, que determinou mudança no valor do IGC da interessada para 3;
2. A revogação da Portaria Normativa nº 10/2009 pela republicação da Portaria Normativa MEC n.º 40/2007 em 29/12/2010;
3. A divulgação do IGC 2010, correspondente ao ciclo de avaliações cujos resultados foram publicados nos anos de 2008 a 2010, que atribuiu à FACVEST o valor 2.

A incidência dessa nova realidade factual e normativa poderia ensejar novas considerações acerca do mérito do processo de credenciamento na sua origem. Nesse sentido, cabe mencionar que (i) a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que absorveu a competência pertinente, não modificou a sua manifestação desfavorável ao credenciamento da interessada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e (ii) a sequência de avaliações a que a Instituição foi submetida, cujos resultados determinaram a oscilação do IGC entre os valores 2 e 3, finalizando com o valor 2 mais recente, indicam a ausência de consolidação das atividades de ensino desenvolvidas na modalidade presencial. Sendo a qualidade do ensino presencial a matriz que dá origem a todas as atividades a serem desenvolvidas na modalidade a distância, e não havendo claras evidências de consolidação da qualidade dos resultados da atividade primária, a extensão da autorização do poder público para a prática de uma modalidade de ensino que requer maturidade institucional e padrões de avaliação superiores ao mínimo seria imprópria. Dessa forma, entendo que persistem no atual quadro as razões que fundamentaram a manifestação da Secretaria desfavorável ao credenciamento pleiteado.

O exame de todos os elementos mostra que, por um lado, a decisão recorrida foi tomada em acordo com a instrução do processo e as normas então em vigor, não incorrendo em erro de fato ou de direito, e por outro, as considerações advindas da prevalência de nova realidade factual e normativa não sustentam mudança da decisão em seu mérito. Ao contrário, a queda do IGC revela instabilidade institucional diante de avaliações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Sob as presentes condições, também não caberia deferir o credenciamento da FACVEST para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

A partir de todo o exposto, considero que a decisão do Parecer CNE/CES n.º 149/2010, que é objeto do presente recurso, deve ser mantida.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33, do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que, por meio do Parecer CNE/CES n.º 149/2010, negou credenciamento às Faculdades Integradas FACVEST, estabelecidas no Município de Lajes, no Estado de Santa Catarina, mantidas pela Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., sediada no mesmo Município, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente